

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 2º, nº 1, i)

Assunto: Anexo E - Materiais reutilizáveis no estado em que se encontram

Processo: A100 2007004 - despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 15-03-07

Conteúdo:

1. A requerente é uma sociedade anónima, enquadrada em sede de IVA no regime normal de periodicidade mensal, pelo exercício da actividade de "Fundição de Metais não Ferrosos, N. E.", CAE 27540, com início de actividade em 1978.04.02.
2. Vem pedir esclarecimentos sobre o enquadramento em IVA, para efeitos de aplicação das regras especiais de tributação introduzidas pela Lei 33/2006, de 28 de Julho, nomeadamente, se os lingotes de alumínio se enquadram na lista de bens constantes do Anexo E do Código do IVA, face ao estipulado na citada Lei.
3. O artº 3º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, diploma que estabelece o regime geral da gestão de resíduos e que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril e a Directiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, define por resíduo, na sua alínea u) *"qualquer substância ou objecto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos ou ainda todos os mencionados nas suas várias subalíneas"*. Considera, na sua alínea s), como reciclagem *"o reprocessamento de resíduos com vista à recuperação e ou regeneração das suas matérias constituintes em novos produtos a afectar ao fim original ou a fim distinto"*.
4. A Lei n.º 33/2006, de 28 de Julho, estabelece regras especiais em matéria de tributação de desperdícios resíduos e sucatas recicláveis e de certas prestações de serviços relacionadas.
5. Para tal, procedeu à alteração de certos artigos do Código do IVA e aditou-lhe um Anexo E que contempla a Lista de bens e serviços abrangidos pelas novas regras de tributação.
6. Estas novas regras consistem na aplicação da inversão do sujeito passivo, passando a liquidação do IVA, que se mostre devido nessas operações, a ser efectuada pelo respectivo adquirente, desde que sujeito passivo do imposto com direito à dedução total ou parcial. Aplicam-se a todos os sujeitos passivos que adquiram a outros sujeitos passivos desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e certas prestações de serviços com estes relacionados, enunciados no citado Anexo E.
7. A par da implementação da regra de inversão, os sujeitos passivos cuja actividade habitual consista na transmissão dos bens e na prestação dos serviços mencionados no referido Anexo passam a ser excluídos do regime especial de isenção, previsto no artº 53º e do regime dos pequenos retalhistas, previsto no artº 60º, ambos do CIVA.
8. Paralelamente introduz-se a obrigatoriedade de auto facturação nos casos em que os sujeitos passivos adquiram aquele tipo de bens e/ou serviços a

particulares.

9. Deste modo, tratando-se de sujeitos passivos que efectuem transmissões de bens e/ou prestações de serviços mencionados no Anexo E a outro sujeito passivo, não lhes competindo liquidar o imposto, devem indicar na factura a emitir o motivo da não liquidação do imposto, mencionando a expressão "IVA devido pelo adquirente", conforme estabelece o n.º 13º do artº 35º do CIVA.

10. Inversamente, sempre que um sujeito passivo adquira a outro sujeito passivo bens e/ou serviços mencionados no Anexo E, ao receber a factura do seu fornecedor deve liquidar o imposto devido pela aquisição, aplicando a taxa em vigor, podendo a operação ser efectuada na factura do fornecedor ou em documento interno emitido para o efeito.

11. Nesta conformidade, há que referir que apenas as aparas, sucatas, desperdícios, resíduos e materiais usados e recicláveis se encontram abrangidos pelas mencionadas regras especiais de tributação.

12. Assim, não se encontram abrangidos pelo citado regime especial os materiais usados ou restos de materiais e resíduos que sejam reutilizáveis, no estado em que se encontram ou após reparação ou transformação, uma vez que, neste caso, os mesmos não integram o conceito de recicláveis.

13. Deste modo, relativamente à situação em apreço, os lingotes de alumínio assumem a forma de produtos acabados e não de desperdícios, resíduos ou sucatas recicláveis, pelo que não se encontram abrangidos pelo citado regime especial de tributação, mas sim pelas regras gerais de tributação do Código do IVA.